



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10380.007411/97-31
Recurso nº	132.995 Embargos
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	302-38.033
Sessão de	21 de setembro de 2006
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	EDMILSON ABREU BERNARDO

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1997

Ementa: EMBARGOS. Restando configurado nos autos a contradição entre a lide e os argumentos do voto condutor acolhem-se os embargos para sanar a contradição, anulando-se o julgamento anterior e determinando novo julgamento do processo.

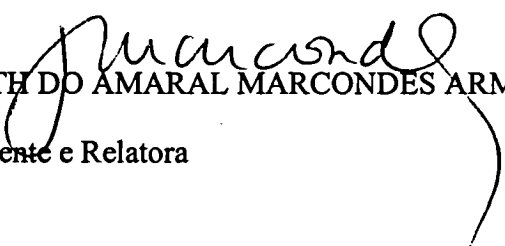
FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DO SIMPLES. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Independente dos termos da decisão judicial, nada impede considerar a evolução normativa para reconhecer o direito de compensação de créditos do Finsocial com débitos de outros tributos administrados pela SRF.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios da Procuradoria da Fazenda Nacional para anular o acórdão 302-37.407, julgado em sessão de 23/03/2006 e no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional interpôs embargos declaratórios contra decisão consubstanciada no acórdão 302-37.407. de 23/03/2006, por meio do qual deu-se provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Ocorre que os argumentos apresentados no voto condutor, de minha relatoria, não eram os adequados para o deslinde da causa.

Acolhi os embargos, posto que procedentes, e submeto a este colegiado novo relatório/voto, nos termos a seguir:

O contribuinte ajuizou ação judicial buscando o direito de compensar valores pagos indevidamente a título de Finsocial com alíquotas superiores a 0,5% com débitos de COFINS.

A decisão judicial transitou em julgado reconhecendo o direito pleiteado. Em face disso o contribuinte requereu administrativamente a compensação com débitos do Simples.

A DRF não acolheu o pedido sob a alegação de que a decisão judicial reconheceria apenas o direito de compensar Finsocial com a Cofins e não poderia a administração tributária efetuar a compensação com outros tributos federais.

Da mesma forma se posicionou a Delegacia de Julgamento que apreciou a matéria.

No seu recurso a este Conselho a interessada repisa os argumentos apresentados às esferas anteriores e especialmente que após o julgamento de sua demanda o Presidente da República sancionou o Decreto nº 2.138/97, que pôs fim às controvérsias relacionadas ao direito de compensar débitos e créditos tributários.

Acrescentou ainda que, sob o prisma da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação pode ser autorizada entre quaisquer impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

E ademais, a própria SRF mediante a IN 21/97 determinou que poderiam ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos tributos/contribuições administrados pela SRF, os créditos decorrentes de pagamento espontâneo indevido ou maior que o devido.

Enfim pede ao Conselho de Contribuintes que reconheça o direito de compensar seus créditos de Finsocial com débitos do SIMPLES.

A questão que remanesce é restrita ao reconhecimento do direito do contribuinte compensar seu crédito de Finsocial, reconhecido judicialmente, também com os tributos consolidados no SIMPLES.

Entendo que os termos de ação judicial julgada devem ser cumpridos estritamente sempre que determinem à administração tributária a feitura de algo que, no cotidiano de suas ações, não admita fazer.

Naturalmente, o costumeiro é recorrer à instância judicial para pedir aquilo que não é espontaneamente facultado na instância administrativa.

Ocorre que, algumas vezes, e esse é o presente caso, o pedido judicial é feito de forma tímida, reportando-se ao estado normativo conhecido pelo impetrante, ou apenas nos moldes do ordenamento jurídico vigente, sem atentar para a evolução possível da legislação, no curso da demanda.

Quando ocorre uma dessas possibilidades, entendo ser moralmente correto alargar administrativamente a decisão judicial, não entorpecendo a justiça que pretenderam, o julgador e o legislador, oferecerem.

Na realidade, operam nessa forma de agir uma razão de obediência e uma razão de ofício.

A de obediência configurada no cumprimento da decisão judicial que reconheceu o crédito. A de ofício pela aplicação da realidade normativa vigente na atualidade, posto que mais benéfica.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional para anular o acórdão 302-37.407, julgado na Sessão de 23/03/2006, para sanar a omissão apontada.

Buscando na jurisprudência deste Conselhos de Contribuintes outros julgados que pudessem robustecer minha opinião encontrei, no acórdão nº 303-32.302, da 3ª Câmara deste 3º Conselho de Contribuintes:

“A questão que remanesce é restrita ao reconhecimento do direito do contribuinte compensar seu crédito de Finsocial, reconhecido judicialmente, também com o IRPJ-SIMPLES e não apenas com a COFINS-SIMPLES.

É curioso que nesta mesma sessão de julgamento já tivemos a oportunidade de apreciar uma outra decisão exarada por uma das turmas da DRJ/Porto Alegre que nos brindou com a conclusão, jurídica e moralmente correta, de que apesar da decisão transitada em julgado ter sido proferida em termos de reconhecer direito a compensação de Finsocial com tributo de mesma espécie, em termos vencidos pelo desenvolvimento da legislação de regência que passou a reconhecer o direito de compensação com outros tributos administrados pela SRF, advertiu que somente não procedera naquele à compensação de débitos de PIS do recorrente porque os créditos disponíveis se esgotaram com a compensação de débitos de Cofins, que foram priorizados em decorrência dos termos postos na decisão judicial. Perfeito.

Agora da mesma venerável DRJ/Porto Alegre vem, talvez partindo de Turma diversa, a temerária decisão de que considerara não ser possível atender ao pedido porque para não descumprir a ordem judicial não se poderia utilizar normas posteriores que reconhecem o direito de compensar tributos de diferentes espécies. Evidentemente equivocada a afirmação.

O pedido formulado administrativamente com base em decisão judicial transitada em julgado é complementado com fundamento na legislação de regência, incluindo atos normativos da SRF, que confirmam a possibilidade de compensação com outros tributos administrados pela SRF, e em nada contradizem e nem tampouco afrontam a decisão exarada pelo Poder Judiciário

Por todo o exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário.”

Faço minhas as ponderações oferecidas no acórdão que transcrevi.

Creio que com este novo julgamento está sanada a omissão apontada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Por todo o exposto, conheço e acolho os Embargos mencionados e voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora